

tendências.

ESPECIAL PÚBLICO E LICITAÇÕES



R. AMARAL
HULAND
CASTRO ALVES
LINHARES
BARROS LEAL
ADVOGADOS



editorial.

A coletânea de e-books especial **Tendências** traz alguns dos principais *insights* para os negócios no ano de 2023. Nesta edição conheça as análises elaboradas pela área de Direito Público e Licitações.

R. Amaral, Huland, Castro Alves, Linhares & Barros Leal Advogados
Copyright 2023 ©Todos os Direitos Reservados.

índice.

- Contratos de *facilities* pela administração pública // página 4
- Aplicação da nova lei de licitações passa a ser obrigatória // página 6

contratos de *facilities* pela administração pública.

Dentre os movimentos esperados na área de contratações públicas, um modelo já bastante difundido na iniciativa privada que vem ganhando espaço no setor público são as contratações integradas de serviços, mais conhecidas como *facilities management*.

No ano de 2022, especialmente no Governo Federal, foi possível perceber uma tímida transição do modelo tradicional de contratação para uma gestão voltada a resultados, na qual se busca um potencial ganho de qualidade, redução de custos de gestão de contratos e economia na contratação de serviços essenciais para toda a Administração Pública, permitindo que ela se concentre em sua atividade fim.

Trata-se de um modelo que promove a integração entre pessoal, processos, equipamentos, tecnologia e edificação, unificando assim a contratação de diversos serviços como limpeza, segurança, recepção, copeiragem, brigadista, manutenção e gestão do prédio e dos seus equipamentos, dentre outros. A contratação nesses moldes pode incluir, ainda, a oferta de equipamentos, materiais e obras no escopo do contrato.

Nesse último caso, em que contratação envolve a gestão para ocupação de imóvel público e inclui investimentos iniciais relacionados à realização de obras e fornecimentos de bens, o prazo de duração contratual poderá ser de até 20 anos, sendo os bens produzidos e/ou disponibilizados no decorrer do contrato, ao final, incorporados ao patrimônio do Poder Público.

Em que pese o Tribunal de Contas da União já vir admitindo a reunião de serviços essenciais ao funcionamento dos órgãos e entidades em um único Contrato (Acórdãos nº 1214/2013 - Plenário, 929/2017 - Plenário e 10264/2018 - 2ª Câmara), a contratação de *facilities* foi impulsionada nos últimos 2 anos, sobretudo após a publicação da Lei nº 14.011/2020, que autorizou expressamente a exploração desse mecanismo pela Administração Pública Federal - utilizado por analogia nas demais esferas -, garantindo assim uma maior segurança jurídica aos gestores.

O modelo desafia a regra do parcelamento do objeto nas contratações públicas e, por essa razão, demanda um aprofundado estudo de mercado por parte dos Administradores e dos agentes de contratação, os quais deverão, de forma robusta, instruir os respectivos processos de contratação com os potenciais benefícios que os levaram a optar pelo modelo de *facilities* - com destaque para a quantificação das vantagens econômico-financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala -, bem como a elaboração de um plano de gerenciamento de riscos.

Assim, a contratação de *facilities* é uma tendência para 2023, na medida em que o modelo, já implementado em alguns órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Ministério da Economia, Caixa Econômica Federal, Sabesp, Petrobrás, Serpro, dentre outros), começa a tomar forma nos demais entes federativos, devendo as empresas - em especial aquelas que prestam serviços terceirizados - ficarem atentas às novas oportunidades que, de forma ainda experimental, já despontam no âmbito regional.

A equipe de Direito Público e Licitações de **R. Amaral Advogados** segue atenta às atualizações do assunto e ao lançamento de Editais que tenham por escopo a contratação de *facilities*, estando pronta para assessorar e preparar seus clientes nesse novo cenário de contratações.

aplicação da nova lei de licitações passa a ser obrigatória.

Dentre as grandes expectativas para o ano de 2023 na área de Licitações e Contratos Públicos, certamente, a maior delas é o início da vigência exclusiva da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) para reger as novas licitações e contratos celebrados com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Desde a publicação da nova legislação, instaurou-se um sistema legislativo em que tanto a Nova Lei como a já conhecida Lei nº 8.666/93 permaneceram vigentes e hábeis a regular as licitações públicas. A partir de 31 de março de 2023, contudo, a Lei nº 8.666/93 não poderá mais ser utilizada para novas licitações e continuará a reger apenas as licitações que tenham sido publicadas até a referida data e os contratos delas decorrentes. Essa lógica também é aplicável para os casos relacionados à Lei nº 10.520/02 (Pregão) e Lei nº 12.462/11 (Regime Diferenciação de Contratações – RDC).

A fim de discutir o tema e também fiscalizar as licitações públicas, o Tribunal de Contas da União emitiu o Comunicado nº 10/2022 que, em síntese, dispõe sobre o marco temporal de aplicação obrigatória da Lei nº 14.133/21:

Edital publicado antes de 31/03/2023

Pode ser regido pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/21, de acordo com a discricionariedade administrativa.

Edital publicado a partir de 31/03/2023

Aplicação obrigatória da Lei nº 14.133/21.

Importante notar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas de caráter geral, sendo aplicável a todas as contratações públicas e, no que couber e na ausência de norma específica, aos demais instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, a exemplo dos decretos regulamentares e instruções normativas.

Outra observação é quanto às exceções de aplicação da Nova Legislação, isto é, casos que ela não será adotada, como o caso das operações de crédito, gestão de dívida pública, bem como as licitações publicadas pelas Estatais – que permanecem sendo regulamentadas pela Lei nº 13.303/13.

Veja-se, então, as principais alterações determinadas pela Nova Lei:

Temática	Como era na Lei nº. 8.666/93	Como é na Lei nº. 14.133/21
Modalidades de licitação	Concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (art. 22).	Concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo (art. 28).
Benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte	Aplicavam-se, exclusivamente, as disposições da Lei nº 123/2006, sem restrições.	<ul style="list-style-type: none"> • Foram previstas exceções para a aplicação dos benefícios da LC 123/2006: quando o valor orçado pela Administração supere a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP – 4,8 milhões de reais (art. 4º, § 1º); • Os valores de contratos celebrados com a Administração Pública serão considerados para fins de concessão dos benefícios, com vistas à preservar o limite de receita bruta máxima anual para enquadramento como EPP (art. 4º, §§2º e 3º). Ou seja, as empresas só poderão invocar o benefício nas contratações de valor igual ou inferior à diferença remanescente para atingir o limite de enquadramento, considerando o valor dos contratos já celebrados no ano; • Criada a possibilidade de receber o pagamento devido sem que a Administração observe a ordem cronológica das obrigações (art. 141, § 1º, II).
Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços (reequilíbrio econômico-financeiro)	Não há previsão de prazo.	Fixa o prazo de resposta em 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação necessária. (art. 92, § 6º).

Duração dos contratos de serviço e fornecimento contínuos	Vigência máxima de 60 meses (05 anos) para contratos de prestação de serviços contínuos, sem previsão quanto aos contratos de fornecimento contínuo.	Os Contratos que antes tinham vigência inicial limitada a 12 meses podem ser celebrados com o prazo inicial de até 05 anos e serem prorrogados até o prazo máximo de 10 anos (arts. 106 e 107).
Condução da licitação	A licitação era conduzida, em regra, por Comissão especialmente designada para tal.	A licitação passou a ser conduzida por agente de contratação, em regra (art. 8º).
Programa de integridade	Não previa.	É condição à continuidade da contratação, em casos de contratação de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, que deve ser implantado em prazo de 6 meses contado da celebração do contrato.
Atualização de valores	Não havia obrigatoriedade de atualização dos valores previstos pela Lei ou indicação do índice a ser utilizado em tais casos (art. 120).	Os valores fixados pela Lei devem ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo de acordo com o IPCA-E (art. 182).

Portanto, é de inegável importância que todas as empresas que costumam participar de licitações conheçam as peculiaridades da Nova Lei e as alterações estabelecidas em relação ao antigo regulamento.

nossos profissionais.



RAUL AMARAL
Sócio
+55 85 98182-2228
raul.amaral@ramaral.com



CAMILA LIMA
Gestora
+55 85 99922-5353
camila.lima@ramaral.com



ALICE NOGUEIRA
Advogada
+55 85 99711-3382
alice.nogueira@ramaral.com



MARIA BASTOS
Estagiária
+55 85 98591-7540
maria.bastos@ramaral.com

Clique aqui e confira
mais conteúdos
exclusivos

Saiba mais sobre
as nossas áreas
de atuação



**R. AMARAL
HULAND
CASTRO ALVES
LINHARES
BARROS LEAL**

ADVOGADOS

AVENIDA SANTOS DUMONT, 2456 | 16º, 17º E 21º ANDARES
ALDEOTA • FORTALEZA/CE | CEP: 60.150-162
+55 85 3311-9199 • CONTATO@RAMARAL.COM

[RAMARAL.COM](https://ramaral.com)

